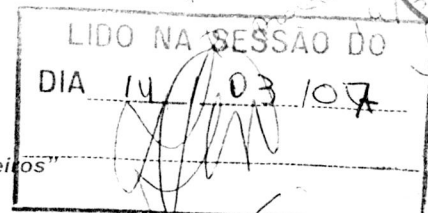




GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 009 DE 14 DE MARÇO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Esse Projeto de Lei é uma das mais importantes etapas do processo de criação e permanência do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). O Fundo substituirá o FUNDEF e contemplará alunos de todos os níveis da Educação Básica, que abrange os Ensinos Infantil, Fundamental e Médio, criando melhores condições de trabalho para os professores, com reflexos em seus salários e contribuirá para a universalização e qualidade do ensino, o qual hoje tem grande significado para a população roraimense, na busca de melhores parâmetros e critérios de valorização dos recursos humanos, materiais e financeiros nos órgãos educacionais, passando pela inserção do jovem e adulto escolarizado numa sociedade desenvolvida através de processos de trabalho eficientes, eficazes e efetivos até o conseqüente alcance de resultados e impactos que atendam as necessidades de desenvolvimento sustentável do Estado.

Segundo a Constituição Federal, cabe aos Estados a responsabilidade pelo Ensino Médio e Fundamental, e aos Municípios a responsabilidade pelo Ensino Fundamental e Educação Infantil. Para a redução das desigualdades existentes, o País conta com mecanismos legais de transferência e redistribuição de recursos federais, bem como de assistência técnica aos Estados e Municípios. Como parte desse aparato legal, o FUNDEB, mantendo a divisão de responsabilidades entre os entes federados na oferta do ensino, consolida-se, com vistas a promover a igualdade de oportunidades educacionais a TODAS as crianças, jovens e adultos, com qualidade e equidade social.

Com esse Projeto de Lei e seus inúmeros desdobramentos, pretende-se dar transparência aos atos públicos da administração estadual, garantindo a qualidade em todo o sistema estadual de ensino, ampliando a distribuição e o financiamento à Educação Básica. O



Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 • Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Conselho do FUNDEB, tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB conforme está estabelecido no artº 24, § 1º, da MP 339, de 28 de dezembro de 2006.

Nesse Projeto de Lei, posso assegurar-lhe que todos os princípios constitucionais da administração pública estadual são preservados ou fortalecidos.

Por fim, Senhor Presidente, não poderia deixar de registrar minha certeza de que a iniciativa desse Projeto de Lei receberá de Vossa Excelência e dessa Casa Legislativa a acolhida mais receptiva possível, tramitando com a celeridade necessária e seja apreciada sob inspiração dos mais nobres sentimentos de dever público e interesse social que os roraimenses merecem, esperam e precisam.

As esperanças estão sendo renovadas, a confiança está voltando e Vossa Excelência ao lado de seus Ilustres Pares – ao aprovar esse Projeto de Lei – mais uma vez demonstrarão elevado espírito cívico no cumprimento do dever que sempre foi o emblema da dignificante atuação do Parlamento de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de Março de 2007.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 005 DE 14 DE MARÇO DE 2007.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado de Roraima, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO II
Da Composição

Art. 2º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é constituído por 13 membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - três representantes do Poder Executivo Estadual;
- II - um representante dos Poderes Executivos Municipais;
- III - um representante do Conselho Estadual de Educação;
- IV - um representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Roraima - SINTER;
- VI - dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- VII - dois representantes dos estudantes da Educação básica Pública;
- VIII - dois representantes dos diretores das escolas públicas estaduais.

§1º Os membros do Conselho de que tratam os incisos VI, VII e VIII deste artigo serão indicados após processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§2º A indicação referida no art. 2º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros nomeados anteriormente.

§3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 - Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945
- 28/2/2007 17:49:43

PROJ. 005/2007 - 14/03/2007 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, vedada a recondução para mandato subsequente.

§ 5º As funções dos membros do Conselho não são remuneradas, sendo sua atuação considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Governador, do Vice-Governador e Secretário Estadual de Educação;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Estadual;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Público Estadual.

Art. 4º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º.

§ 1º Na hipótese em que o titular e o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO III

Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar Anual;

III - supervisionar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual, do Poder Executivo Estadual com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 • Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945
- 28/2/2007 17:49:43



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Estadual;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto Governamental, respeitadas as disposições da legislação federal e desta Lei;

VII – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo estadual em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do artigo 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 - Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945
- 28/2/2007 17:49:43



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Estado garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo estadual para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

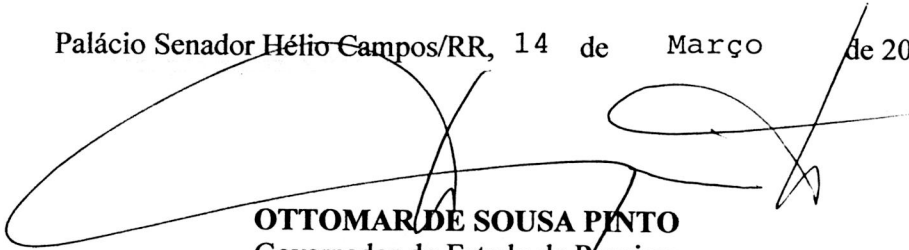
II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Estado de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º, do art. 2º, desta Lei, os novos membros deverão reunir-se com os membros do Conselho do FUNDEF, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Os atuais membros do Conselho do FUNDEF deverão emitir parecer sobre as prestações de contas do FUNDEF, referente aos exercícios anteriores.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 193, de 12 de março de 1998.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de Março de 2007.


OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 - Fax: 0**(95) 3623-2344/3623-9945
- 28/2/2007 17:49:43